

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2016

Apensado: PL nº 7.493/2017

Concede descontos para as cooperativas de eletrificação rural na compra de energia.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado RAIMUNDO SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel conceda desconto de sessenta por cento sobre as tarifas de suprimento de energia elétrica às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias e às tarifas de fornecimento, bem como às cooperativas autorizadas. Prevê que os descontos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, quando passarão a ser reduzidos, a partir da revisão tarifária periódica seguinte, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção.

Em sua justificção, o autor, insigne Deputado Alceu Moreira, lembra que, como as distribuidoras deixavam de atender as comunidades rurais, os próprios moradores dessas áreas buscaram solucionar o problema formando cooperativas para construir, com recursos próprios, as redes de energia elétrica. Dessa forma, possibilitaram o desenvolvimento socioeconômico das regiões atendidas. Ressalta ainda que a Constituição Federal estabelece que o cooperativismo deve ser incentivado. Avalia que o Decreto nº 4.541, de 2002, que previa o fim dos descontos aplicados às cooperativas, resultaria em prejuízos para a atuação das cooperativas de



eletrificação rural e grande elevação das tarifas pagas por seus consumidores, gerando enormes impactos socioeconômicos nas comunidades afetadas.

Encontra-se apensado o PL nº 7.493/2017, de autoria do insigne Deputado Jorge Boeira, que pretende alterar a Lei nº 9.427/1996, com a finalidade de manter os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia vigentes em 31 de dezembro de 2015, até o processo tarifário no qual tiver início a nova subvenção a essas distribuidoras instituída pela Lei nº 13.360/2016.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para análise da Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CAPADR foi o primeiro colegiado a apreciar a matéria, emitindo parecer pela aprovação do projeto principal e do apensado, na forma de substitutivo, cujo objetivo foi manter, para as cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, os descontos vigentes em 31 de dezembro de 2015 sobre as tarifas de energia e de uso dos sistemas de distribuição e transmissão, até o processo tarifário no qual tiver início a subvenção instituída pela Lei nº 13.360/2016. Quanto às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como autorizadas, estabelece que esses descontos serão de sessenta por cento e terão vigência até 31 de dezembro de 2030.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalto que as Cooperativas de Eletrificação Rural foram fundamentais para permitir o desenvolvimento em muitas áreas do interior do Brasil, levando energia elétrica a locais que não eram atendidos pelas concessionárias de distribuição. Por meio da mobilização dos cidadãos locais, as cooperativas promoveram os investimentos pioneiros na construção



das redes elétricas que permitiram a muitas localidades o acesso aos avanços tecnológicos surgidos no século XX. Dessa forma, eximiram as concessionárias de distribuição da obrigação de realizarem esses aportes de capital e de arcarem com custos mais elevados da prestação dos serviços nessas áreas.

Ocorre que, para atender a seus consumidores, as cooperativas de eletrificação rural necessitam adquirir energia elétrica proveniente de uma supridora que, normalmente, é a concessionária de distribuição que atende às áreas próximas.

Entendo que essas cooperativas são prestadoras de serviços públicos e, assim, devem comprar essa energia em condições especiais, não podendo ser tratadas como se fossem consumidores finais, sob pena de se impor aos consumidores das cooperativas tarifas com valores não razoáveis. Fazendo uma analogia com o comércio de mercadorias, devemos entender como se a cooperativa devesse adquirir energia elétrica nas condições de venda ao atacado, mais favoráveis, enquanto os consumidores finais seriam atendidos nas condições de varejo.

Portanto, o desconto na aquisição de energia pelas cooperativas necessita ser reestabelecido.

Cabe mencionar ainda que há um segundo problema referente às cooperativas de eletrificação rural que também precisava ser enfrentado e foi solucionado com a aprovação da Lei nº 13.360/2016. Por intermédio dessa norma legal, foi criada, acertadamente, uma subvenção às cooperativas, em razão da baixa densidade de carga, para compensar o menor consumo verificado por quilômetro de rede elétrica, que leva a maiores custos unitários. Com a medida, evitou-se elevados ônus a seus consumidores.

Todavia, essa mesma norma que solucionou um problema, criou outro, uma vez que determinou a extinção dos descontos concedidos às cooperativas na aquisição da energia proveniente das concessionárias supridoras, o que, a nosso ver, não se justifica.

Isso porque, como já mencionado, o problema do valor da energia adquirida é de natureza completamente diversa da questão dos custos decorrentes da baixa densidade de carga das cooperativas. Tanto é assim que



na definição das tarifas de todas as distribuidoras do País, a Aneel trata da aquisição de energia por meio da denominada Parcela A, enquanto os custos próprios das distribuidoras compõem a chamada Parcela B, sendo essas parcelas fixadas de maneira totalmente independente.

Dessa maneira, acredito que as cooperativas não podem ter os descontos na aquisição de energia suprimidos em decorrência da criação da subvenção por pequena densidade de carga. Portanto, julgo importante que a lei reestabeleça o desconto na aquisição de energia a ser concedido às cooperativas de eletrificação rural, o que é o objetivo da proposta em análise.

Ressalto, porém, que foram necessários ajustes no PL nº 4.732, de 2016, em decorrência dos novos dispositivos acrescentados à Lei nº 9.427, de 1996, o que nos levou à elaboração de um substitutivo.

Por sua vez, entendemos que o substitutivo proposto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural tem abrangência limitada, pois mantém os descontos no suprimento às cooperativas de eletrificação rural apenas para o caso das autorizadas, sem beneficiar aquelas enquadradas como permissionárias ou concessionárias. Por essa razão, acolhemos parcialmente suas disposições no substitutivo que oferecemos.

Diante de todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.732, de 2016, e nº 7.493, de 2017, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do substitutivo anexo, conclamando os nobres colegas parlamentares a acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.732, DE 2016, E Nº 7.493, DE 2017

Concede descontos para as cooperativas de eletrificação rural na compra de energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 6º As tarifas de energia elétrica aplicáveis aos contratos de venda para os agentes de que trata o inciso XI serão determinadas pela ANEEL com base no custo da energia disponível para venda, considerando descontos de 60% (sessenta por cento).

§ 6º-A. Os descontos previstos no § 6º terão vigência até 31 de dezembro de 2030.

§ 6º-B. Após o prazo definido no § 6º-A, os descontos serão reduzidos a partir da próxima Revisão Tarifária Periódica, a cada ano e para cada permissionária, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
Relator

